ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-045/2018

PROMOVENTE: MARVEL MAILLET

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/12/2018

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 04/12/2018 10X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 05/12/2018

REJEITADO / /

RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 11/12/18 OF 216/2018

SANÇÃO EM 17/01/19 LEI Nº 4543/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº L 045/18
Fls 02
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-045/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

2ª APROVADO EM 05/12/2018 DISCUSSÃO PRESIDENTE 10X0

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído o programa "Medicamento Solidário", com o objetivo de favorecer, complementarmente, o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município de Macaé.

Art. 2º O Programa Medicamento Solidário consiste na doação de medicamentos não utilizados, dentro do prazo de validade, pela população macaense e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Municipal e sua subsequente distribuição gratuita à população, sob supervisão técnica, após rigoroso controle de qualidade e conservação.

§ 1º Trata-se de supervisão técnica o cuidado continuado do paciente realizado pela equipe multidisciplinar de saúde constituída no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, quando o usuário residir em área assistida pela ESF.

§ 2º O controle de qualidade e conservação da medicação doada será normatizada por Portaria emitida pela Secretaria de Saúde do Município, bem como os fluxos de distribuição dos medicamentos pelas Unidades de Saúde no município.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a divulgar o programa Medicamento Solidário, através dos Agentes Comunitários de Saúde, informando a população acerca da possibilidade do recebimento das doações pelas Unidades de Saúde, bem como a Farmácia Municipal, disponibilizando espaço apropriado para estoque, controle e distribuição dos medicamentos doados.

Art. 4º Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por avaliação técnica serão encaminhados ao devido procedimento de descarte junto ao setor competente da Secretaria de Saúde.

Art. 5º Os beneficiários deste programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO Nº L 045/18 Fls 03 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Parágrafo único. Por se tratar de uma política municipal complementar à Política Nacional de Medicamentos, fica a Administração Pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativo de medicamentos, a nível deste programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a regular, por Decreto, a presente Lei no prazo máximo de 90 dias a contar de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 26 de julho de 2018.

MARVEL MAILLET
VEREADOR AUTOR

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por meio do presente programa, os medicamentos que não estão vencidos complementam o programa de distribuição gratuita de remédios da Secretaria Municipal de Saúde. O descarte de medicamentos no lixo comum, vaso sanitário, pia ou em qualquer lugar inadequado pode contaminar o solo e a água.

Essa doação é de fundamental importância para mantermos a população atendida. Vale frisar que os medicamentos apenas serão fornecidos para os pacientes que possuam receita médica.

A melhoria da saúde pública é uma das prioridades do município, desta forma o projeto visa a permissão da doação dos medicamentos com o objetivo de oferecer sempre o melhor atendimento possível para a população.

A doação de medicamentos tornou-se uma prática comum sob dois aspectos: a responsabilidade social e a responsabilidade ambiental. A responsabilidade social, através da doação para entidades filantrópicas, farmácias comunitárias e hospitais públicos, com o intuito de beneficiar a população nos tratamentos médicos.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO
Nº 1045/18
Fls. 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A responsabilidade ambiental advém do descarte de medicamentos de maneira correta evitando que substâncias medicamentosas entrem em contato com as redes de esgoto.

O farmacêutico é o profissional habilitado para avaliar a qualidade dos medicamentos recebidos como doação, classificação e redirecionamento do uso, tornando possível o acesso a itens não disponibilizados na rede de saúde pública. Neste sentido, o Município deve instituir mecanismos de controle e fiscalização adequados para que os serviços públicos de saúde, sejam prestados com eficiência e presteza, nos termos do Art. 167 da Lei Orgânica de Macaé.

Este procedimento existe, na atualidade, no intuito de contribuir para a melhoria da assistência de saúde prestada à população facilitando o acesso aos medicamentos, e, no caso de contraindicação de uso por caducidade de validade ou ausência de qualidade providenciando a destinação correta dos resíduos.

ASPECTO LEGAL

A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Faz-se mister informar que é permitido ao Município incentivar a participação suplementar de instituições privadas às ações de saúde desenvolvidas no território de Macaé, conforme aduz o Art. 169 da Lei Orgânica.

Tal dispositivo recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5°, caput CRFB), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Há o dever de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida.

O presente projeto de lei observa a aplicação dos arts. 5°, § 1°; 6°e 196 da Constituição Federal, vez que é direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações, em acordo também com o disposto no Art. 166 da Lei Orgânica do Município.

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO Nº 1045/18
Fls. 05
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue vencido parecer e voto

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	De acordo.	
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

Solicito parecer técnico
na forma do Artigo 37, IV

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

5/08/2018

Segue parecer técnico
conforme solicitado.

Macaé, 14/08/18.

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Ellen de A. Oparamento
CONSULTORA JURÍDICA
MAT. 4687-6

PROCESSO
Nº 045/18
Fls 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 08 de agosto de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 045/2018

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/12/2018
PRESIDENTE

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/08/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 05/12/2018
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 045/18 Fls 07 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 045/2018

Parecer Jurídico

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Marvel Maillet.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer jurídico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1. Aspecto formal:

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/12/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 05/12/2018 PRESIDENTE

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

PROCESSO
Nº 045/18
Fls 08
ASSINATURA

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/1988 c/c art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Macaé:

CRFB/1988 - Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local.

LOMM - Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

O Projeto de Lei, em tela, visa instituir o Programa "Medicamento Solidário", com o objetivo de favorecer, complementarmente, o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município de Macaé.

O conteúdo normativo da proposição, em análise, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao impor obrigações à esfera da administração pública municipal. Incide, dessa forma, em desobediência às normas constitucionais do processo

PROCESSO Nº 045/18
Fls 09
ASSINATURA

legislativo, pois confere-se, **atribuições a servidores e Secretarias ou Órgãos e Entidades da Administração Pública,** conforme disposto no art. 73, II e III, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 112, § 1º, II, *b* e *d* e art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *respectivamente*:

> *LOMM - Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:*
> *II - **servidores públicos do Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
>
> *CERJ - Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *d) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado e **órgãos do Poder Executivo**.*
>
> *CERJ - Art. 145 - Compete **privativamente ao Governador do Estado**:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
> *a) **organização e funcionamento da administração** estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

O art. 3º do presente Projeto de Lei, atribui à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade de ***divulgar o programa Medicamento Solidário, através dos Agentes Comunitários de Saúde, informando a população acerca da possibilidade do recebimento das doações pelas Unidades de saúde, bem como a Farmácia Municipal, disponibilizando espaço apropriado para estoque, controle e distribuição dos medicamentos doados***, o que implica criação de despesa não prevista na lei orçamentária anual, vedada pelo art. 211, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro[2], além da movimentação de servidores e criação de unidade específica para o recebimento e entrega das doações.

---

[2] *Art. 211 - São vedados:*
*I - o **início de programas** ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;*

PROCESSO
Nº 045/18
Fls 10
ASSINATURA

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 7° da Constituição do Estado do rio de Janeiro c/c art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - *"Art.2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"-*, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Na mesma linha, veja-se a jurisprudência específica sobre o caso:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.° 5.021/10, de Mogi Mirim,* ***de iniciativa legislativa****, que instituiu o* ***banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas****, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo.* ***Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida.*** *Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos (TJ-SP - ADI: 02422622220128260000 SP 0242226-22.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS.* ***LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão***

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

PROCESSO Nº 046/18 Fls. 11 ASSINATURA

> ***orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*** *(TJ-RS - ADI: 70062437777 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015).*

Igualmente, o parecer do MP/SP em ação direta de inconstitucionalidade:

> ***Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada por Prefeito, da Lei nº 4.412, de 11 setembro de 2010, do Município de Suzano que "disciplina o descarte pela população e o recolhimento e destinação de medicamentos vencidos e a vencer no Município de Suzano, proteção do meio ambiente e a saúde pública". Projeto de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui serviço e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes.*** *Criação de despesa, sem indicação da receita.* ***Parecer pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, por violação aos artigos 5º; 25; 47, II; e 144 da Constituição do Estado.*** *(Autos nº 0057182-61.2011.8.26.0000, Requerente: Prefeito Municipal de Suzano, Objeto: Lei nº 4.412, de 11 de setembro de 2010, do Município de Suzano).*

A matéria só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre o tema, sob pena de se implementar hipótese de usurpação da iniciativa, eivando de **vício insanável** o texto legal daí decorrente. Este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém,* ***que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.***

Sendo asssim, ainda que o Projeto de lei contemple, em tese, interesse público, não há como afastar o seu defeito insanável, consubstanciado no vício de iniciativa, sendo inviável sua convalidação.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

PROCESSO Nº 045/18 Fls 12 ASSINATURA

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[4].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Saúde e à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção dos Animais e Saneamento Básico a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 14 de agosto de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

[4] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 045/18 Fls. 13 ASSINATURA

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-045/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO SOLIDÁRIO NO MUNCÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARVEL MAILLET.

1. RELATÓRIO:

O nobre. edil encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº L-045/2018**, que visa instituir o programa medicamento solidário no município de Macaé e dá outras providências, e por consequência, designou-se para análise desta Comissão em observância ao Regimento Interno.

Destaca-se que, o processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 045/18 Fls 14 ASSINATURA

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 07/08/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta comissão, e, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, para ulterior análise de seu mérito em plenário.

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

> (...)
> **Art. 69**. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
> (...)
> **II** - leis ordinárias;
> (...)

REGIMENTO INTERNO

> (...)
> **Art. 113º** - São modalidades de proposições:
> (...)
> **III** - Leis do legislativo;
> (...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo ora anexado na contracapa dos autos, 25 de julho de 2018.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 045/18
Fls 15
ASSINATURA

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis*.

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)
§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias*.
(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 07 (sete) artigos devidamente identificados e

PROCESSO
Nº 045/18
Fls. 16
ASSINATURA

numerados de forma sequencial em algarismos arábicos, bem respectivos parágrafos designados pelo símbolo "§" seguido da respectiva numeração.

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação e tramitação.

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal –Estadual - Municipal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Inicialmente direciono minha análise ao mérito da matéria, e, nesta seara, entendo que a mesma é de grande relevância social e de interesse municipal, vejamos.

O projeto de lei em análise, dispõe sobre instituir o programa medicamento solidário no município de Macaé e dá outras providências, e neste norte, em que pese o entendimento do parecer da assessoria especializada em fls. 07/12, *s.m.j.*, entendo de forma diversa.

PROCESSO Nº 045/18 Fls 17 ASSINATURA

Entendo que a finalidade do projeto, além de ajudar quem precisa de medicação e não tem condições de comprar, também é de promover a conscientização quanto à destinação correta dos remédios. É apenas uma questão organizacional do Município, e, por meio da lei haverá uma conscientização mais abrangente quanto ao desperdício e economia. Destacando que Ainda poderá haver doações de medicamentos dentro do prazo de validade por parte das drogarias, distribuidoras, indústrias farmacêuticas e médicos (artigo 2º do Projeto de Lei) com o intuito de atender um número maior de pessoas. Por tais motivos, declino meu entendimento de que trata-se de matéria de relevante interesse social.

Inicialmente, esclareço que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 11º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
>
> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange a propositura da matéria, a LOM (Lei Orgânica Municipal) é permissiva, vejamos.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 045/18 Fls. 18 ASSINATURA

LOM

> Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.

Com efeito, a propositura pode ser analisada sob dois prismas que encontram respaldo na legislação em vigor.

De um lado, visa favorecer de forma complementar o provimento de necessidades de medicamentos da população macaense, e de outro lado, auxilia na redução de um dos fatores que colabora para o desajuste social, o desperdício. Por todas as partes os lixos domésticos e comerciais, demonstram a cultura da perda, e o escasso conhecimento que dispomos na área do reaproveitamento de materiais e substâncias deve ser alvo de ações do Estado visando dirimir estes problemas.

Assim, diante do até aqui exposto, considerando a prevalência do interesse social, entendo que a matéria preenche os requisitos necessários para prosseguimento.

3. DO VOTO.

Em face do exposto, o projeto preencher os requisitos formais, e não apresenta óbice quanto a matéria apresentada, não existindo vício material.

Por isso, voto pelo prosseguimento da matéria e conseguinte discussão, votação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 24 de Agosto de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR
Vereador Relator

PROCESSO
045 18
19
ATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	DE ACORDO	
Nilton César	Titular	DE ACORDO	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 045/18
Fls 20
ASSINATURA

Macaé/RJ, 06 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 045/2018

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº 045/18
Fls 21
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 047/2018

PROJETO DE LEI: 045/2018

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: MARVEL MAILLET

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade instituir o programa "Medicamento Solidário" que consiste na doação de medicamentos não utilizados dentre do prazo de validade, pela população macaense e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Municipal, que ficará responsável pela supervisão técnica concernente ao controle de qualidade e posterior distribuição a população.

Anexo encontra-se parecer do jurídico desta Casa pela impossibilidade jurídica de tramitação, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
Nº 045 | 18
Fls 22
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

A proposição tem relevante interesse social e merece prosseguimento na tramitação.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 045/2018.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 045/18
Fls 23
ASSINATURA

Ofício nº 216/2018 DGAL

Macaé, 05 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-001/2017, L-030/2018, L-042/2018, L-045/2018, L-055/2018, L-057/2018, L-060/2018, L-067/2018, L-073/2018, L-081/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevadà estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº 045/18 Fls 24 ASSINATURA

PROJETO LEI N° L-045/2018

Vereador Autor Marvel Maillet

INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica instituído o programa "Medicamento Solidário", com o objetivo de favorecer, complementarmente, o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município de Macaé.

Art. 2° O Programa Medicamento Solidário consiste na doação de medicamentos não utilizados, dentro do prazo de validade, pela população macaense e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Municipal e sua subsequente distribuição gratuita à população, sob supervisão técnica, após rigoroso controle de qualidade e conservação.

§ 1° Trata-se de supervisão técnica o cuidado continuado do paciente realizado pela equipe multidisciplinar de saúde constituída no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, quando o usuário residir em área assistida pela ESF.

§ 2° O controle de qualidade e conservação da medicação doada será normatizada por Portaria emitida pela Secretaria de Saúde do Município, bem como os fluxos de distribuição dos medicamentos pelas Unidades de Saúde no município.

Art. 3° Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a divulgar o programa Medicamento Solidário, através dos Agentes Comunitários de Saúde, informando a população acerca da possibilidade do recebimento das doações pelas Unidades de Saúde, bem como a Farmácia Municipal, disponibilizando espaço apropriado para estoque, controle e distribuição dos medicamentos doados.

Art. 4° Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por avaliação técnica serão encaminhados ao devido procedimento de descarte junto ao setor competente da Secretaria de Saúde.

Art. 5° Os beneficiários deste programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

PROCESSO
Nº 045/18
Fls 25
ASSINATURA

Parágrafo único. Por se tratar de uma política municipal complementar à Política Nacional de Medicamentos, fica a Administração Pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativo de medicamentos, a nível deste programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a regular, por Decreto, a presente Lei no prazo máximo de 90 dias a contar de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Macaé, 05 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº 045/18
Fls. 26
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NA MUNICIPAL DE M/CA.
PUBLICADO EM 17/01/19
ORDEM 1º Diário
DIOAO 4536

LEI Nº 4.543/2019

Vereador Autor: Marvel Maillet.

Institui o Programa Medicamento Solidário no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa "Medicamento Solidário", com o objetivo de favorecer, complementarmente, o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município de Macaé.

Art. 2º O Programa Medicamento Solidário consiste na doação de medicamentos não utilizados, dentro do prazo de validade, pela população macaense e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Municipal e sua subsequente distribuição gratuita à população, sob supervisão técnica, após rigoroso controle de qualidade e conservação.

§ 1º Trata-se de supervisão técnica o cuidado continuado do paciente realizado pela equipe multidisciplinar de saúde constituída no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, quando o usuário residir em área assistida pela ESF.

§ 2º O controle de qualidade e conservação da medicação doada será normatizada por Portaria emitida pela Secretaria de Saúde do Município, bem como os fluxos de distribuição dos medicamentos pelas Unidades de Saúde no município.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a divulgar o programa Medicamento Solidário, através dos Agentes Comunitários de Saúde, informando a população acerca da possibilidade do recebimento das doações pelas Unidades de Saúde, bem como a Farmácia Municipal, disponibilizando espaço apropriado para estoque, controle e distribuição dos medicamentos doados.

Art. 4º Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por avaliação técnica serão encaminhados ao devido procedimento de descarte junto ao setor competente da Secretaria de Saúde.

Art. 5º Os beneficiários deste programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Por se tratar de uma política municipal complementar à Política Nacional de Medicamentos, fica a Administração Pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativo de medicamentos, a nível deste programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a regular, por Decreto, a presente Lei no prazo máximo de 90 dias a contar de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 13